Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

| | | |
|---|---|---|
| **Decisão Singular** | **:** | **DSG - G.ICN - 04511/2009** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | 16432/2004 |
| **PROTOCOLO** | : | 802573 |
| **ÓRGÃO** | : | AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS |
| **ORDENADOR (A) DE DESPESAS** | : | EDSON GIROTO |
| **CARGO DO ORDENADOR (A)** | : | SECRETÁRIO(A) |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO DE OBRA nº 246/2004 |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **CONTRATADO (A)** | : | EQUIPE ENGENHARIA LTDA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | TOMADA DE PREÇOS 77/2004 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | CORREÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIA. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 380.689,76 |

## 1. Relatório.

Refere-se este feio administrativo ao Processo AGESUL nº. 19/101.376/2004, resultante no Contrato OV nº. 246/04 – ASGAB, cujo objeto foi a conservação corretiva e preventiva da pavimentação asfáltica na rodovia MS/178, trecho Bonito – Entrº Balneário Municipal, extensão 6,00 KM.

Decisão Singular constante às fls. 244, decidiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.





O 1º Termo Aditivo ao Contrato OV nº. 246/04 – ASGAB foi juntado às fls. 253, onde restou alterado o valor global contratado, montando naquele momento a importância de R$ 421.589,43 (quatrocentos e vinte e um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos).

O Núcleo de Engenharia e Arquitetura deste E. Tribunal de Contas em fase de análise técnica e inspeção *in loco*, fls. 318/326, manifestou pela aprovação do contrato em análise.

Encaminhado os autos ao Ministério Público Especial, este se pronunciou pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, assim como pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato. (fls. 328/329)

Em síntese, é o relatório.

**2. Mérito.**

A Resolução Normativa TC/MS nº. 057, de 07 de junho de 2006, ato administrativo que aprovou e consolidou o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em seu art. 13, inciso V, dispõe:





"*Art. 13. Compete ao Conselheiro-Relator, funcionando como Juiz Singular:*

*(...)*

*V – julgar os processos relativos a contratos administrativos, manifestando-se quanto à licitação, aos casos de dispensa ou situações de inexigibilidade, e à própria execução do contrato, se for o caso, desde que neles atendidos os pressupostos da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade*".

A mesma legislação, já em seu art. 311, dispõe:

"*Art. 311. As contratações serão julgadas em duas etapas:*

*I – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos, instrumentos congêneres e eventuais aditivos;*

*II – a segunda etapa compreenderá o exame de todos os demais atos praticados no decorrer da execução contratual*".

Em relação a primeira etapa, não houve ainda julgamento do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Obra nº. 246/2004, porém, julgo estar dentro da mais perfeita regularidade.





A segunda etapa está comprovada pelo parecer técnico acompanhado da inspeção *in loco* realizada pelo núcleo de engenharia e arquitetura deste E. Tribunal.

**3. Dispositivo.**

Diante de todo o exposto e com fundamento legal no art. 312, inc. I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acolho o parecer do Ministério Público Especial e **decido** pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Obra nº. 246/2004 (art. 311, inciso I), e pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução contratual (art. 311, inciso II).

Campo Grande – MS, 06 de outubro de 2009.

**IRAN COELHO DAS NEVES**

**Conselheiro-Relator**